Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009982-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Gisela Mara Albino

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GISELA MARA ALBINO propôs ação de cobrança securitária— DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 20 de abril de 2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez parcial permanente. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$6.750,00 bem como o reembolso do valor de R\$2.700,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/10 e 15/58.

Deferida a justiça gratuita à fl. 59.

A requerida, devidamente citada (fl. 63), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 64/87). Preliminarmente, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, diante da ausência de laudo conclusivo do IML apto a comprovar as alegações da parte autora. Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso em concreto. No mérito, alegou a ausência de nexo nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico. Pugnou pela realização de prova pericial médica pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez, já que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 89/130.

Réplica às fls. 138/140.

Decisão saneadora às fls. 141/142, com a determinação de realização da perícia médica.

Laudo pericial às fls. 176179.

Manifestação da requerida sobre o laudo pericial (fls. 187/189).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas

produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 141/142), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT no valor de R\$6.750,00, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 20 de abril de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO CIVIL. DE **PROCESSO DPVAT.SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmulan.º474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art.3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator:Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 176/179 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. O laudo conclui que (fl. 178):

"A periciada foi atropelada em 20/04/15 (olha 19). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva, há redução da mobilidade do tornozelo direito. Há, portanto, redução moderada (50%) da função do tornozelo direito (25%). 50% de 25%= 12,5%."

Desta forma, o perito aferiu em 12,5%, nos termos da tabela trazida pela lei 6.194/74, os danos suportados pela requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado. A requerente se manteve inerte, e a requerida, se limitou a esclarecer que indenização deve se ater ao percentual de 12,5% apurados (fls. 187/189).

A indenização a que faz jus a requerente deve ser calculada, portanto, conforme a tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e graduação das lesos sofridas pelas vítimas dos danos pessoais. Assim será de 12,5% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa em R\$1.687,50.

Por fim, o art. 3°, inciso III, da Lei 6.194/74 garante o reembolso das despesas médicas e assistência médica à vítima de acidente de trânsito, desde que devidamente comprovadas. No caso, pela completa falta de qualquer comprovação nos autos, não há razão para que seja determinado o reembolso pleiteado na inicial. A autora não especifica seus gastos e tampouco os comprova, sendo que basta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos

termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.687,50 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data do fato (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Sumula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida a autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para o arquivo definitivo. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA